

8 — a alínea "h" adapta a redação do artigo 58 das Disposições Transitórias às disposições do Convênio ICMS-23/90, que permite às empresas produtoras de discos fonográficos o aproveitamento como crédito do imposto do valor pago a título de direitos autorais artísticos e conexos;

9 — a alínea "i" altera a redação do artigo 70 das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1990, a isenção concedida à batata-semente, em decorrência do Convênio ICMS-24/70.

O inciso II do aludido artigo 2º prevê alterações nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, no tocante à disciplina relativa às prestações de serviço de transporte realizadas por transportador autônomo ou empresas transportadoras, estas estabelecidas em outros Estados, que aqui iniciarem prestação dos seus serviços, na conformidade do Convênio ICMS-25/90.

O artigo 3º, no seu inciso I, acrescenta dispositivos às Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, à vista dos convênios já referidos que reconfirmam benefícios fiscais existentes, com termo final fixado pela Constituição da República para 4 de outubro de 1990, a saber:

1 — o artigo 74 concede isenção, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de mercadorias promovidas por órgãos da administração pública para fins de industrialização (Convênio ICMS-31/90);

2 — o artigo 75 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de veículos promovidas por fabricante nacional, em decorrência de aquisições efetuadas por missões diplomáticas (Convênios ICMS-32/90 e ICMS-42/90);

3 — o artigo 76 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de bens destinados à utilização pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou telecomunicações (Convênio ICMS-33/90);

4 — o artigo 77 concede isenção, até 31 de dezembro de 1990, no fornecimento de refeições a categorias de pessoas designadas (Convênio ICMS-35/90);

5 — o artigo 78 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de mercadorias destinadas à Itaipu Binacional (Convênio ICMS-36/90);

6 — o artigo 79 dispõe sobre o tratamento a ser dispensado, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de mercadorias para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no país (Convênio ICMS-37/90);

7 — o artigo 80 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de mercadorias decorrentes de doações a entidades governamentais ou assistenciais, para atendimento a vítimas de calamidade pública (Convênio ICMS-39/90);

8 — o artigo 81 concede isenção, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de produtos típicos de artesanato regional (Convênio ICMS-40/90);

9 — o artigo 82 concede isenção, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta (Convênio ICMS-41/90);

10 — o artigo 83 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de leite com destino a consumidor final (Convênio ICMS-43/90);

11 — o artigo 84 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de embarcações construídas no país (Convênio ICMS-44/90);

12 — o artigo 85 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às operações realizadas com reprodutores ou matrizes de bovinos, ovinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruzamento (Convênio ICMS-46/90);

13 — o artigo 86 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de produtos industrializados promovidas pelo fabricante com destino a empresa nacional exportadora de serviços (Convênio ICMS-47/90);

14 — o artigo 87 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de produtos industrializados das lojas francas ("free-shops") localizadas nos aeroportos internacionais (Convênio ICMS-48/90);

15 — o artigo 88 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de cartões de natal, produzidos neste Estado, sob encomenda da Legião Brasileira de Assistência — LBA (Convênio ICMS-51/90);

16 — o artigo 89 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituição de assistência social ou de educação (Convênio ICMS-52/90);

17 — o artigo 90 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de produtos que especifica promovidas pelos fabricantes e adquiridos para programas de combate às drogas de abuso (Convênio ICMS-56/90);

18 — o artigo 91 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às operações com medicamento de uso humano denominado "RETROVIR" (AZT), importado do exterior (Convênio ICMS-58/90);

19 — o artigo 92 concede isenção, até 31 de dezembro de 1990, às saídas de açúcar e demais produtos promovidas pelo Instituto de Açúcar e do Alcool — IAA, para fins de industrialização (Convênio ICMS-59/90);

20 — o artigo 93 concede isenção, até 31 de dezembro de 1991, às saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras (Convênio ICMS-30/90);

21 — o artigo 94 dispõe sobre redução de base de cálculo, até 31 de dezembro de 1991, nas saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados (Convênio ICMS-50/90);

22 — o artigo 95 concede, até 31 de dezembro de 1991, diferimento do lançamento do imposto nas saídas interestaduais de mercadorias para industrialização e conseqüente retorno ao autor da encomenda (Convênio ICMS-34/90);

23 — o artigo 96 concede isenção, até 31 de março de 1991, às saídas de produtos indicados originários do estoque regulador do Governo Federal, com destino aos Estados da região Nordeste para doação à população atingida pela estiagem prolongada (Convênio ICMS-61/90);

O inciso II do artigo 3º, ainda em decorrência dos convênios firmados, acrescenta dispositivos ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, a saber:

1 — a alínea "a", acrescenta o artigo 60-A que estabelece disciplina a ser seguida por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista e não cadastrada no cadastro de contribuintes deste Estado. Trata-se de uma complementação da disciplina contida no artigo 60 do mencionado Decreto nº 29.855 (Convênio ICMS-25/90);

2 — a alínea "b", acrescenta o § 5º ao artigo 64 para conceder redução da base de cálculo, com manutenção do crédito fiscal, nas saídas para o exterior dos produtos semi-elaborados arrolados nas posições 7203 a 7216 e 7218 da NBM/SH (ferro, aço e produtos ferrosos), citados na lista anexa ao Convênio ICM-7/89 (Convênio ICMS-22/90);

Ainda, relativamente ao artigo 3º, o inciso III acrescenta novo Código de Atividade Econômica à Tabela II do Anexo III do Regulamento do ICM.

O artigo 4º mantém as disposições contidas nos artigos 400 a 415 do Regulamento do ICM, concernentes ao regime especial de tributação de operações realizadas pela Companhia de Financiamento da Produção — CFP, em conseqüência do Convênio ICMS-54/90.

O artigo 5º convalida procedimentos relativos a operações realizadas com veículo classificado no código 8701.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, durante o período de 1º a 27 de julho de 1990, período este em que, pela legislação paulista, o produto não se sujeitava ao instituto da substituição tributária. Tal norma é necessária tendo em vista que, pelo Decreto nº 31.966, de 27 de julho de 1990, a sujeição passiva por substituição foi estendida às operações realizadas com aquele produto a partir de 1º de julho de 1990.

O artigo 6º convalida procedimentos adotados pelo contribuinte a partir de 1º de setembro de 1990, relacionado com o diferimento do lançamento do imposto concedido ao recebimento de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback". Tal norma é necessária em virtude de a isenção concedida às operações da espécie se estender àquele período.

O artigo 7º acrescenta à Lista II anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, produtos classificados nas posições 4.410, 4.411 e 4.412 da NBM/SH (painéis de partículas e de fibras de madeira e madeira compensada), para efeito de manutenção dos créditos de matérias-primas e produtos intermediários, quando exportados, conforme estabelecido pelo Convênio ICMS-28/90.

Atualmente, por não constarem da Lista a que se refere o Convênio ICMS-09/89, a regra era o estorno dos créditos dos insumos de produção, quando da exportação de tais produtos.

Até 28-2-89, o critério do imposto era mantido por ocasião da exportação daqueles produtos. Assim, buscava-se a restauração do tratamento tributário que era dispensado, sob a égide do anterior sistema tributário.

O artigo 8º reduz a base de cálculo, até 31-12-90, nas exportações de cloreto de estireno, produto semi-elaborado classificado na posição 2903.15 da NBM/SH, constante na Lista I anexa ao Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, conforme dispõe o Convênio ICMS-21/90.

O artigo 9º revoga expressamente o § 6º do artigo 259. Pela nova redação dada a este artigo, ele passou a abranger apenas as operações de industrialização por conta própria ou de terceiros realizadas em território paulista, prescindindo, portanto, do seu § 6º que se referia às operações interestaduais.

O artigo 10 estabelece prazo para os contribuintes se ajustarem ao novo Código de Atividade Econômica.

O artigo 11, finalmente, trata sobre os efeitos das disposições apresentadas.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta em apreço. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor
Orestes Quércia
DD. Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes — Capital

DECRETO Nº 32.549, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Disciplina, no âmbito da Polícia Civil, o desempenho de atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 259 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que tal dispositivo comete aos Estados competência para promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios dessa lei, inclusive com conseqüente extinção de órgãos e

Considerando que a amplitude da problemática da criança e do adolescente, prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, está a exigir a reformulação do sistema de atendimento por parte da Polícia Civil,

Decreta:

Artigo 1º — Além das atribuições específicas, incumbem, concorrentemente, a todas as unidades policiais que integram a Polícia Civil do Estado de São Paulo:

I — o exercício dos atos concernentes à Polícia Judiciária, previstos nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Seção V do Capítulo III, do Título VI, do Livro II;

b) Seção II do Capítulo I, do Título VII, do Livro II;

II — a investigação e apuração dos delitos em que figure como vítima criança ou adolescente, previsto no Título I, Capítulos II e III, Título VI e Título VII, Capítulo III, todos da Parte Especial do Código Penal, observando-se, no que for pertinente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos;

III — atendimento de criança ou adolescente que procura auxílio e orientação e seu encaminhamento aos órgãos competentes.

Parágrafo único — O conceito de criança ou adolescente é o constante no artigo 2º — e seu parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º — Ficam extintas a Delegacia Especializada de Menores do DEGRAN e a Delegacia de Polícia de Menores, Proteção e Previdência da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácios dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1990

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1990

DECRETO Nº 32.550, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera a redação de dispositivo do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 22 de maio de 1989, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob fretamento, aprovado pelo Decreto nº 29.912, de 22 de maio de 1989, alterado pelo Decreto nº 31.105, de 27 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso VI do artigo 19:

"VI — relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação de propriedade de pelo menos 4 (quatro) veículos dos tipos ônibus rodoviário ou micro-ônibus, com até 10 (dez) anos de uso;"

II — o artigo 59:

"Artigo 59 — Ficam mantidos os registros das empresas de transporte de passageiros sob o regime de fretamento em vigor.

§ 1º — As autorizações vencidas ou que se vencerem até 31 de dezembro de 1990 ficam prorrogadas até essa data, a partir da qual deverão se sujeitar a este regulamento.

§ 2º — Fica suspensa, até 30 de junho de 1991, a comprovação da exigência contida no artigo 19, inciso VI deste regulamento, na renovação das autorizações a que se refere o parágrafo anterior."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Carlos Rios Corral,

Secretário dos Transportes

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1990.

DECRETO Nº 32.528, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 7-11-90

Na Tabela 2, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
08	SECRETARIA DA EDUCACAO	
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
TOTAL		409.000.000,00
4A.	QUOTA	409.000.000,00
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.02	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO	
TOTAL		1.000.000,00
4A.	QUOTA	1.000.000,00
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.06	COORD. ENSINO REG. METROPOLITANA GDE. SP.	
TOTAL		911.675.000,00
4A.	QUOTA	911.675.000,00
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.07	COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR	
TOTAL		853.325.000,00
4A.	QUOTA	853.325.000,00
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.08	COORD. ESTUDOS E NORMAS PEDAGOGICAS	
TOTAL		5.000.000,00
4A.	QUOTA	5.000.000,00
	ADMINISTRACAO DIRETA	
08.09	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
TOTAL		30.000.000,00
4A.	QUOTA	30.000.000,00